

GOVERNO DO ESTADO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROC. CEE nº 3212/75

PARECER CEE Nº 623/76

2.

PROCESSO N.º 3212/75- CEE	
INTERESSADO: Edson Ferrari de Almeida	
ASSUNTO: Expedição de Certificação de Conclusão do Curso Supletivo de 2º Grau.	
RELATOR: Cons. José Borges dos Santos Júnior	
PARECER N.º 623/76 -CPG-	CÂMARA/COMISSÃO APROVADO EM 11.08.76
COMUNICADO AO PLENO EM	

I- RELATÓRIO

HISTÓRICO:

Edson Ferrari de Almeida, filho de Júlio Martins de Almeida e de dona Lady Ferrari de Almeida, nascido em Santo Anastácio-SP, a 2 de outubro de 1954, domiciliado e residente à Alameda Barão de Limeira, nesta Capital, através de requerimento dirigido a este Conselho expõe o seguinte:

- 1- cursou o supletivo de 1º grau, e a seguir o supletivo de 2º grau, junto ao Colégio Batista Brasileiro, havendo ingressado com 19 anos completos, nos termos da Deliberação CEE nº 14/73;
- 2- foi aprovado nos exames vestibulares do Instituto de Ensino Superior "Senador Flaquer", parte de Tecnologia, de Santo André;
- 3- em virtude do Parecer CEE nº 1651/75, posterior à sua conclusão de 2º grau, o Inspetor se recusou a assinar os documentos escolares por estar o parecer supra-referido em conflito com a Del. CEE nº 14/73;
- 4- solicita que este Conselho autorize a expedição do certificado de conclusão do curso de 2º grau, pelo Colégio Batista.

APRECIÇÃO:-

2.1- não vejo como deixar de atender à solicitação do requerente em face do seguinte: realizou o seu curso de acordo com os dispositivos da Lei e foi aprovado.

2.2- Matriculou-se dentro do limite de idade prescrito pela Deliberação CEE 14/73, Art. 9º, § 1. alínea "a"; e havendo terminado 1º grau. Idem alínea "b".

2.3- Fez o curso em três semestres, beneficiando-se do que dispõe a supracitada Deliberação CEE 14/73, tendo recebido o respectivo certificado.

2.4 - Convém lembrar que no Sistema Brasileiro de Ensino tem-se marcado o limite de idade para começar os estudos e não para terminar. Também é certo que concluído o curso respectivo, se o aluno tiver sido aprovado não se lhe pode recusar o certificado ou diploma a que faz jus pela sua aprovação.

2.5- Além disso, ao tempo em que o interessado concluiu o 2º grau, ainda não se tinha feito a modificação alegada pelo inspetor para a matrícula. A referida modificação vale para os que, a partir dela, venham a fazer e não para os que já fizeram o curso.

II - CONCLUSÃO

Em termos do exposto, voto favoravelmente ao atendimento da solicitação de Edson Ferrari de Almeida, autorizando-se o Colégio Batista Brasileiro, desta Capital, a expedir o certificado de conclusão do Curso Supletivo realizado pelo requerente.

São Paulo, 14 de julho de 1976

a) Consº José Borges dos Santos Júnior
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: José Borges dos Santos Júnior, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro e Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 11 de julho de 1976.

a) Consº José Conceição Paixão
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 11.8.76.

a) Cons. Luiz Ferreira Martins
Presidente